



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 - Caixa Postal nº 138 - Telefone (018) 3279-8010
CEP 19570-000 - Regente Feijó - Est. de São Paulo
site: www.regentefeijo.sp.gov.br - e-mail: atendimento@regentefeijo.sp.gov.br

LEI Nº 2.629, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2.011.

ARLINDO EDUARDO FANTINI, Prefeito Municipal de Regente Feijó, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** sem emenda e ele **PROMULGA** e **SANCIONA** a seguinte Lei:

DISPÕE SOBRE: "INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Não Tributários do Município de Regente Feijó, o qual terá as seguintes metas:

I - Viabilizar o recebimento dos créditos não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa municipal, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2.010;

II - Promover a recuperação financeira dos contribuintes dos créditos a que alude o inciso anterior;

Artigo 2º - Nos termos da Lei, os incentivos decorrentes do presente programa não se estenderão à correção monetária incidente sobre os créditos não tributários.

Artigo 3º - O contribuinte que pretender aderir ao presente programa, deverá requerer a consolidação de seus débitos junto ao Setor Tributário Municipal e, concomitantemente, sua adesão ao mesmo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 - Caixa Postal nº 138 - Telefone (018) 3279-8010
CEP 19570-000 - Regente Feijó - Est. de São Paulo
site: www.regentefeijo.sp.gov.br - e-mail: atendimento@regentefeijo.sp.gov.br

Artigo 4º - A adesão ao programa deverá ser formalizada em termo próprio - Instrumento de Confissão e Parcelamento de Débito Não Tributário, a ser lavrado pelo Setor Tributário Municipal.

Artigo 5º - Por força do presente programa será concedida anistia de juros e multas, nos termos seguintes:

a)
100% (cem por cento) para pagamento até o dia 31 de março de 2.011;

b)
75% (setenta e cinco por cento) para pagamento até o dia 30 de abril de 2.011;

c)
50% (cinquenta por cento) para pagamento em até 10 (dez) parcelas mensais, as quais serão corrigidas mensalmente pelo IPC - FIPE.

Parágrafo único - Os contribuintes que não aderirem ao presente programa de recuperação fiscal, se submeterão às regras normais de quitação de crédito não tributário, inclusive no que respeita ao parcelamento do mesmo.

Artigo 6º - Os créditos tributários cujos parcelamentos estão sendo quitados regularmente, experimentarão, por força do presente programa, uma redução de 20% a incidir sobre seu saldo devedor, se quitados até o dia 31 de março de 2.011.

Artigo 7º - Os honorários advocatícios relativos aos débitos ajuizados, incidirão sobre os créditos não tributários, já deduzidos os valores referentes à anistia de juros e multas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 - Caixa Postal nº 138 - Telefone (018) 3279-8010
CEP 19570-000 - Regente Feijó - Est. de São Paulo
site: www.regentefeijo.sp.gov.br - e-mail: atendimento@regentefeijo.sp.gov.br

Artigo 8º - Quando da celebração do competente Instrumento de Confissão e Parcelamento de Débito Fiscal, o contribuinte fará sua opção pela forma de pagamento dos tributos.

Artigo 9º - O inadimplemento de qualquer parcela implicará a rescisão do Instrumento de Confissão e Parcelamento de Débito Fiscal, fazendo vencer automaticamente as parcelas vincendas, sobre as quais recairão os juros e multas previstos no Código Tributário Municipal.

Artigo 10 - O Instrumento de Confissão e Parcelamento de Débito Fiscal será celebrado de forma irretratável e irrevogável, devendo ser cumprido fielmente pelos contribuintes, seus herdeiros ou sucessores.

Artigo 11 - O benefício constante desta Lei deverá ser requerido junto ao Setor Tributário Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação desta lei, o qual poderá ser prorrogado nos termos da conveniência da Fazenda Pública Municipal.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

ARLINDO EDUARDO FANTINI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal, na data supra.

Francisco de Assis Fernandes
Assessor de Planejamento Administrativo